



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.904534/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.080 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente REGAF MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2010 a 30/09/2010

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA

Não há que se falar em prescrição quando o processo administrativo fiscal está em curso, pendente de final administrativa, por estar a exigibilidade do crédito está suspensa nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2010 a 30/09/2010

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA EM
RECURSO VOLUNTÁRIO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO
RECORRIDA.

Não apresentadas pelo recorrente novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, confirma-se a decisão recorrida, tornando-a definitiva na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-009.080 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.904534/2012-11

Relatório

Refere-se o presente processo a declaração de compensação relativa a pagamento a maior ou indevido, a título de Contribuição para o PIS/PASEP supostamente recolhida indevidamente, a qual não foi homologado pela unidade jurisdicionante.

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Trata-se da **Declaração de Compensação (DCOMP) nº 05360.52612.200412.1.7.04-5698 (retificadora), em que apontado crédito de Pagamento Indevido e/ou a Maior (PGIM) de PIS não cumulativo (código 6912), do PA 30/09/2010 no valor de R\$ 23.906,50, do qual foi utilizado, na referida DCOMP, como crédito original a parcela de R\$ 22.783,77, para compensação de débito da declarante do mesmo PA (30/09/2010) e mesmo tributo (código 6912) e valor de R\$ 22.783,77..**

(...)

Conforme Despacho Decisório Eletrônico (DDE, fl. 12), **o direito creditório não foi reconhecido com o fundamento de que o pagamento apontado foi integralmente utilizado (alocado) a débito confessado em declaração entregue pela contribuinte,** não restando crédito disponível para compensação.

(...)

A contribuinte foi cientificada do DDE, por via postal, em 19/12/2012, conforme fl. 14.

Em 26/12/2012 foi apresentada Manifestação de Inconformidade de fls. 15/16, acompanhada dos documentos de fls. 17/78, com as razões a seguir sintetizadas.

Ao expor os fatos, assevera a Interessada que *o débito declarado em DACTON/DCTF, conforme declarações retificadoras apresentadas em 20/12/2012, confessam o débito em valor principal de R\$ 22.783,77 e informa que o procedimento de retificação só ocorreu nessa data em virtude de recebermos o DESPACHO DECISÓRIO, por razão que não havíamos atentado em retificar no mesmo ato em que foi gerada a DCOMP com o fim de explicitar o saldo do crédito no valor de R\$ 1.122,73, remanescente da DCOMP, uma vez que os valores declarados nas respectivas declarações originais e o pagamento realizado em DARF dos tributos devidos da competência 09/2010, estavam em discordância com o imposto a recolher apurado no período.*

A título de Preliminar, reporta-se aos dados da DCOMP e expõe que *a utilização da PERDCOMP neste caso é: compensar o débito do mesmo código de receita, período de apuração e vencimento, conforme o espelho da DCOMP demonstra, cujo valor principal, do devido tributo é R\$ 22.783,77 e, ressaltamos que, realizada a compensação na DCOMP, resta um saldo credor de R\$ 1.122,73, queremos chamar a atenção de que não se trata de um novo débito para que o mesmo, caso a DCOMP seja rejeitada venha ser inscrito em Dívida Ativa, como está subentendido nas entrelinhas do despacho decisório com número de rastreamento 01025170, mas, pedimos tão somente o reconhecimento da compensação com a possibilidade de utilização do saldo credor, na qual solicitamos seja reavaliada a decisão.*

A título de mérito, expõe: *Procedidas as retificações nas declarações obrigatórias no período em questão, pedimos seja considerado que estamos referenciando o mesmo débito, porém retificando seu valor principal, conforme apresentado nas retificadoras DACTON/DCTF e cujo valor está sendo compensado na DCOMP em questão.*

E continua:

a) O Débito em cobrança pelo DESPACHO DECISÓRIO é objeto de crédito recolhido através de DARF e não foram em outro momento apropriados para quitação de quaisquer débito a não ser os respectivos valores solicitados em nossa DCOMP, sendo necessários, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos;

b) Com a oportunidade do recebimento do DESPACHO DECISÓRIO, verificamos possíveis divergências e foram procedidas as retificações nas declarações DACON/DCTF.

c) Para proceder o uso do sistema eletrônico de compensação fomos orientados por atendimento de nossa jurisdição para proceder tal operação e caso seja definitivamente rejeitada, pedimos o direito de ser comunicado, em tempo hábil o que precisarmos proceder para não sujeitarmos a realizar o pagamento duplicado de tributos já anteriormente pagos conforme os DARFS.

Relaciona documentos anexados, como segue:

(...)

Finaliza requerendo o acolhimento da Manifestação de Inconformidade”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (DRJ/Ribeirão Preto), por meio do Acórdão nº 14-76.235 - 11ª Turma da DRJ/RPO (doc. fls. 082 a 094)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada. A decisão foi dispensada de ementa nos termos da Portaria RFB nº 2724, de 2017.

A empresa foi regularmente cientificada em 27/04/2018 pelo encaminhamento, ao seu Domicílio Tributário Eletrônico, do Acórdão de primeira instância e demais documentos que o acompanham, como se extrai do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (doc. fls. 100).

Não resignada com a decisão que lhe foi desfavorável, em 29/05/2018 interpôs o seu Recurso Voluntário (doc. fls. 104 a 106), como se atesta a partir do Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 102). No documento, alega, em síntese, que:

- a) a prescrição e a decadência são hipóteses de extinção do crédito tributário de acordo com o art. 156 do Código Tributário Nacional Código Tributário Nacional (CTN);
- b) sua Manifestação de Inconformidade foi formalizada em 26 de dezembro de 2012, de forma que faz-se necessário o arquivamento da cobrança do crédito tributário, já que fulminado pela prescrição desde 26 de dezembro de 2017; e
- c) o embasamento legal de seu pedido seria o art. 174 do CTN, que estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Com base nesses argumentos, “*ratifica o recurso voluntário e posterior arquivamento do crédito tributário no valor original de R\$ 22.783,77*”.

É o Relatório.

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3401-009.080 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.904534/2012-11

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Não há arguição de preliminares.

Análise do mérito

A discussão nos autos se inicia com Manifestação de Inconformidade pela não homologação da compensação formalizada no PER/DCOMP nº 05360.52612.200412.1.7.04-5698, de 20/04/2012 (doc. fls. 007 a 011), retificador do PER/DCOMP nº 15266.22474.280711.1.3.04-6043, de 28/07/2011 (doc. fls. 002 a 006).

Por meio da DCOMP formalizada, a recorrente informou ter realizado pagamento a maior de PIS/PASEP, a partir de créditos decorrentes do DARF de 25/10/2010, no montante de R\$ 23.906,50, relativo ao período de apuração encerrado em 30/09/2010. Com base nesses créditos, pretendia ver homologada integralmente a compensação de débitos da mesma contribuição relativa ao período de apuração de SET/2010, em montante de R\$ 22.783,77.

A compensação declarada não foi homologada por meio de Despacho Decisório da DRF/Belém, no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade informou ter constatado que o pagamento informado teria sido utilizado para quitar débitos do contribuinte relativos ao mesmo período encerrado em 30/09/2010, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos.

O Acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo hígida a não homologação da compensação declarada, fundamentando-se a decisão nos argumentos de que não se admite a redução de débito confessado desacompanhada de provas documentais robustas que contemplem, inclusive, os correspondentes registros contábeis e respectivos documentos que respaldem tais registros, concluindo ainda que somente o Delegado da Receita Federal da unidade com jurisdição sobre o contribuinte tem competência para promover cancelamento de DCOMP regularmente transmitida (fls. 089 e ss. – destaques nossos):

“Vê-se que, somente na retificadora transmitida em 20/12/2012, após a ciência do Despacho Decisório em questão (em 19/12/2012), é que o débito de PIS foi reduzido.

Assim, mais do que informar a utilização do pagamento de R\$ 23.906,50, a contribuinte confessou, na DCTF válida quando da ciência do Despacho Decisório, a existência de débito no mesmo valor. **E, se algum erro houve nestas informações, ele não foi devidamente comprovado na manifestação de inconformidade.**

Apenas a apresentação de cópia de DACTON e de DCTF retificadora posterior à ciência do Despacho Decisório não é suficiente para comprovar que seria menor o débito confessado em DCTF válida quando da referida ciência.

Nessas circunstâncias, para comprovar de sua alegação, deveria, a interessada apresentar a contabilização dos fatos referentes a suas alegações.

Recorde-se que a DCTF é instrumento de confissão de dívidas, por expressa disposição legal (§§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984) e pressupõe-se que, à época da entrega dessas declarações a contribuinte tenha verificado a ocorrência do fato gerador do tributo e apurado o montante a pagar conforme confessado, declarado e recolhido. Necessário então provar que houve o erro a ser retificado.

Não se trata aqui de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas em declaração com efeito de confissão de dívida, **é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas que contemplem, inclusive, os correspondentes registros contábeis e respectivos documentos que respaldem tais registros.**

(...)

No caso dos autos, como visto acima, **verificou-se que a interessada procedeu à posterior retificação da declaração DCTF, deixando de apresentar a escrituração contábil e fiscal, bem como a documentação que a acoberta.**

Assim, diante de informações diversas prestadas pela contribuinte a respeito do valor de um débito de determinado período - inclusive mediante retificação da DCTF -, e tendo ela recolhido DARF em montante equivalente ao maior valor declarado, não é possível atestar a certeza e liquidez de indébito daí decorrente, senão mediante a apresentação da documentação contábil/fiscal, comprovando-se efetivamente o valor realmente apurado.

Contudo, repute-se, **tal documentação completa não consta dos autos. Aliás, sequer qualquer indício de prova foi trazido pela contribuinte, que se limitou a apresentar cópia do DARF e de demonstrativos e declarações transmitidas (DACON e DCTF).**

Observe-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao declarar à Autoridade Tributária que dispunha de crédito capaz de extinguir um débito, a contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo.

(...)

Quanto à objeção à possibilidade de cobrança do débito informado em DCOMP e sua inscrição em Dívida Ativa, **depreende-se a pretensão da Manifestante de alegar que o débito informado em DCOMP seria o mesmo para o qual fora efetuado o pagamento a maior, de modo que ele estaria amortizado por pagamento, e que, conseqüentemente, teria ocorrido equívoco no preenchimento da DCOMP ensejando duplicidade de confissão de débito.**

Todavia eventual pretensão de retificação ou cancelamento da Declaração de Compensação não é cabível em sede de Manifestação de Inconformidade.

Esclareça-se que a análise, bem como a **retificação e/ou o cancelamento da Declaração de Compensação, é matéria de competência exclusiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil** que jurisdiciona o domicílio da pessoa jurídica, pois só é admitida a retificação e/ou o cancelamento na hipótese de inexistência material e acaso as declarações se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador/cancelador, consoante disciplinado na IN RFB nº 900, de 2008 (arts. 77 a 79), sendo que este normativo ainda enfatizou, expressamente, que **sequer cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que não admitiu a retificação ou indeferiu o pedido de cancelamento (art. 66), confirmando estar o correspondente litígio fora da alçada das Delegacias de Julgamento**".

No mérito do Recurso Voluntário, a recorrente não questiona a decisão de primeira instância. Ao contrário, inova ao apontar a ocorrência de prescrição, pela aplicação do disposto nos arts. 156 e 174 do Código Tributário Nacional.

Trata-se de pedido inéduo no curso do presente processo, posto que não foi suscitado na Manifestação de Inconformidade, e assim, por conseguinte, também não foi objeto de apreciação da primeira instância de julgamento.

É cediço que, pela observância dos arts. 16 e 17 do Decreto Lei nº 70.235/1972, bem como do disposto nos arts. 141, 223, 329 e 492 do vigente Código de Processo Civil, não se pode conhecer, em sede recursal, de matéria até então estranha aos autos, por não ter sido

suscitada no momento processual adequado. Não se observou na Manifestação de Inconformidade qualquer contestação em relação à ocorrência de prescrição.

Não obstante, também é cediço ser pacífico o entendimento de que é dever do colegiado apreciar de ofício as matérias de ordem pública, ainda que não tenham sido contestadas, bem como corrigir os erros materiais que, porventura, agravem incorretamente a exigência fiscal. Considerando que decadência e prescrição constituem matérias de ordem pública, podendo ser conhecidas *ex officio*, *ex vi* do art. 487 do mesmo Código de Processo Civil, entendo que os argumentos trazidos no Recurso Voluntário devem ser conhecidos e tratados no presente Acórdão.

De início, considero importante destacar que homologação tácita da compensação declarada, igualmente não suscitada pela recorrente, não ocorreu. Compulsando os autos, se observa que a solicitação de compensação foi formalizada em 28/07/2011 e posteriormente retificada em 20/04/2012. Nos termos dos §§ 2º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Tendo sido o Despacho Decisório denegatório emitido 05/12/2012, não ocorreu a homologação tácita.

Também não há que se falar em prescrição da cobrança dos débitos, defendida pela recorrente, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário devidamente constituído está suspensa desde a instauração do litígio, em razão de pendência de apreciação de recurso no processo administrativo, à vista do que dispõe o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN).

Por fim, cumpre-nos destacar que, quanto aos demais argumentos trazidos pela então impugnante na instauração do presente contencioso, não tendo a parte apresentado novos argumentos ou razões de defesa perante esta segunda instância administrativa, consideram-se preclusas as discussões sobre a possibilidade de retificação da DCTF após o Despacho Decisório, a comprovação de liquidez e certeza do crédito tributário vindicado pela empresa e a possibilidade de cancelamento de Declaração de Compensação por ela transmitida, tornando definitiva administrativamente a decisão da DRJ/Ribeirão Preto em relação às matérias. Para evitar a cobrança e duplicidade, deve a unidade jurisdicionante atentar para a possibilidade de o débito informado em DCOMP já ter sido objeto de pagamento, como destacado na decisão recorrida.

Conclusões

Diante disso, VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

